



Número: **0041570-31.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 33ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **24/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.968,75**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ERIDSON OLIVEIRA DA SILVA (AUTOR)	HILTON PEREIRA DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
66811 007	24/08/2020 11:32	Petição Inicial
66811 009	24/08/2020 11:32	INICIAL ERIDSON OLIVEIRA
66811 014	24/08/2020 11:32	PROCURAÇÃO - CONTRATO DE HONORÁRIOS
66811 016	24/08/2020 11:32	COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA(6)
66811 017	24/08/2020 11:32	DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA
66811 019	24/08/2020 11:32	DOC. CNH - ERIDSON OLIVEIRA
66811 024	24/08/2020 11:32	ABERTURA DE SINISTRO
66811 025	24/08/2020 11:32	BOLETIM DE OCORRÊNCIA B.O-compactado
66811 026	24/08/2020 11:32	DOC - HOSPITAL UPA
66811 027	24/08/2020 11:32	DOC. HOSPITAL RESTAURAÇÃO R.H-compactado
66811 028	24/08/2020 11:32	DUT. DOC - VEÍCULO
66835 894	24/08/2020 17:42	Decisão
67236 885	31/08/2020 15:03	Certidão
67237 794	31/08/2020 15:11	Intimação
67237 795	31/08/2020 15:11	Intimação
67259 786	31/08/2020 19:11	Petição em PDF

PETIÇÃO INICIAL, DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO, COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA, PROCURAÇÃO E DOCUMENTOS DE MÉRITO.



Assinado eletronicamente por: HILTON PEREIRA DE LIMA JUNIOR - 24/08/2020 11:31:58
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082411315887000000065542062>
Número do documento: 20082411315887000000065542062

Num. 66811007 - Pág. 1

EXCELENTESSIMO SR. DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE – ESTADO DE PERNAMBUCO.

ERIDSON OLIVEIRA DA SILVA, brasilei87.ro(a), casado, limpador de estofado, portador da cédula de identidade sob o nº **1.897.397 SSP/PE**, inscrito no CPF/MF sob o nº **233.287.704-53**, residente na Rua: Dimantino, nº 44 CEP: 51340-550 Recife/Pe, vem, através de seu bastante procurador e advogado: **HILTON PEREIRA DE LIMA JUNIOR**, brasileiro, advogado, devidamente inscrito na **OAB/PE** sob o nº **31.135-D** seção do estado de Pernambuco infra-assinado, constante da procura anexa, com endereço profissional na Rua Claudio Santos, nº 56, apto. 01, Afogados, Recife/PE - E-mail: Hilton.junior87@hotmail.com, à presença de Vossa Excelência, propor:

AÇÃO DE COBRANÇA REFERENTE À INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº **09.248.608/0001-04**, com sede a Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, bairro Centro, município do Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-205, diante os motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I – GRATUIDADE DA JUSTIÇA

PRIMEIRAMENTE, esclarecemos que a parte autora não tem condições de arcar com os custos do processo, sem que este comprometido seu sustento e de sua família, como faz prova declaração acostada aos autos, pelo que de logo requer a concessão do benefício da gratuidade, nos termos da Lei 1.060/50.

II – DOS FATOS

O AUTOR foi vítima de acidente de trânsito em 31/01/2020, conforme boletim de ocorrência anexo de nº M-501/20, o autor foi vítima de colisão envolvendo o seu carro e um ônibus da empresa BRT, que o atingiu violentamente em sua lateral provocando assim várias lesões.

O AUTOR foi socorrido para a UPA de Olinda onde foi identificado **TRAUMA EM ABD E CABEÇA** e devido a gravidade de seu caso foi transferido para o HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO, devido a gravidade sua lesão, chegou a emergência apresentando quadro de amnésia, e muita dor na região tórax. Após uma análise mais aprofundada o mesmo foi diagnosticado com **TORACOTOMIA, PNEUMORRAFIA, 2 DTFE, DTFE SEC HEMORORAX, bem com, FRATURA DE CRAVICULA E 4º ARCO COSTAL**, com limitação funcional sendo submetido a cirurgia, conforme documentação hospitalar em anexo.

Pois bem Excelência, em decorrência das lesões sofridas e dos fatores acima expostos, **restou a requerente com acentuada limitação física, além de sentir dores intensas e constantes, tem limitação nos movimentos e na força do membro afetado**, ou seja, as atividades mais simples do dia a dia, como movimentar o pé, caminhar, praticar algum exercício físico, trabalhar, tornaram-se verdadeiramente, tarefas tormentosas de serem desempenhadas.



Consideráveis foram os prejuízos e as limitações ocasionadas em razão da fratura sofrida, **prejuízo esses que acompanham o autor até os dias atuais e que possivelmente lhe acompanharão por toda a vida**. Portanto, por questão de Justiça e respeito à previsão legal, o segurado buscou amparo através de pedido de indenização **DPVAT** junto à **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT**.

Desta forma, ocorrido o acidente de trânsito, sofrendo a parte autora lesões, no caso em tela, **comprovadamente com caráter de INVALIDEZ PERMANENTE**, faz jus a mesma ao recebimento de indenização do seguro **DPVAT/INVALIDEZ**.

Preenchendo os requisitos para o recebimento da indenização, conforme já mencionado, o autor encaminhou seu pedido à **SEGURADORA LÍDER**, juntamente com os documentos pertinentes, legalmente previstos e que são costumeiramente solicitados pela ré, requerendo administrativamente a quantia a que faz jus em decorrência do Seguro Obrigatório (**DPVAT/INVALIDEZ**), a requerente teve seu pedido autuado com o número do sinistro **3200274483**.

Certo do recebimento da indenização em conformidade com a gravidade de sua invalidez, a parte autora aguardou resposta da ré. **Tamanha fora a surpresa desta, quando informado do pagamento da indenização, NÃO POR SUA CONFIRMAÇÃO, o que seria inevitável, mas pelo montante pago pela demandada.**

A ré efetuou o pagamento de **valor irrisório, não condizente com a gravidade da lesão sofrida pela autor e com a invalidez permanente que esta adquiriu**. Ou seja, após análise do pedido feito administrativamente, a requerente recebeu o valor de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme (DOC. ANEXO).

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
13/08/2020	R\$ 843,75	R\$ 0,00	R\$ 843,75

Tal entendimento e enquadramento apresentado como caracterizador do pagamento, não é condizente com a previsão legal e com a seriedade da lesão sofrida pela autora. O autor permaneceu com sérias limitações desencadeadas pelas lesões ocorridas no acidente de trânsito, recebeu atendimento que constatou estas, teve acompanhamento médico, passou por procedimento cirúrgico, e mesmo assim, restou com acentuadas limitações físicas, comprometendo de forma irreversível a realização de atividades cotidianas simples, bem como o desempenho de determinadas funções que poderia almejar.

Conforme se demonstra Excelência, o segurado, por ora autor, juntou ao seu pedido administrativo para recebimento da indenização do seguro **DPVAT, certidão de ocorrência policial relatando o acidente de trânsito, ficha de atendimento ambulatorial, documentação médica atestando as lesões**, e mesmo assim, teve como resposta da ré, um pagamento irrisório, não compatível com a sua situação física e nem corretamente enquadrada na tabela de danos segmentares utilizada para este fim.

Dessa forma, resta claro que fora buscado através de procedimento administrativo, solucionar a questão e receber a indenização correta, porém, tudo foi em vão,



pois injustificadamente, a demandada efetuou o pagamento de um valor muito além do que deveria, não havendo outra forma da demandante alcançar o seu direito a não ser com a intervenção judicial, através da correta quantificação do valor devido e consequente condenação da ré ao pagamento deste.



Assinado eletronicamente por: HILTON PEREIRA DE LIMA JUNIOR - 24/08/2020 11:31:59
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082411315905700000065542064>
Número do documento: 20082411315905700000065542064

Num. 66811009 - Pág. 3

III – DO DIREITO

A Lei 6.194/1974 instituiu no sistema jurídico brasileiro o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT. Posteriormente, a Lei 8.441/1992 veio ampliar a indenização, com o intuito de tornar mais efetiva ao fim que se destinava.

O seguro obrigatório, como é comumente conhecido, é um seguro especial de acidentes pessoais, decorrente de uma causa súbita e involuntária, destinado às pessoas transportadas ou não, que porventura venham a ser lesionadas por veículos em circulação.

Na lição de Sérgio Cavalieri Filho, pode se dizer que o seguro obrigatório deixou de ser caracterizado como um seguro de responsabilidade civil do proprietário, para se transformar em um seguro social em que o segurado é indeterminado, ó se tornando conhecido quando da ocorrência do sinistro, ou seja, quando assumir a condição de vítima de um acidente automobilístico. Segundo o autor, o proprietário do automóvel, ao contrário do que ocorre no seguro de responsabilidade civil, não é o segurado, e sim o estipulante em favor de terceiro.

Sob esta interpretação, pode-se dizer, ainda conforme o precitado autor, que não há um contrato de seguro propriamente dito, e sim uma obrigação legal, um seguro de responsabilidade social imposto por lei, para cobrir os riscos da circulação dos veículos em geral.

Assim, os veículos no momento do licenciamento anual, ficam obrigados a recolher o valor do seguro obrigatório de responsabilidade civil. É, aliás, condição para que os veículos possam trafegar, como aponta Rui Stocco em *RESPONSABILIDADE CIVIL E SUA INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL*, RT, p. 205.

E continua o ilustre doutrinador sobre o tema: “É caracterizado como uma interferência do poder público na liberdade das pessoas, com o objetivo de proteger as vítimas de acidente, nas atividades que considerou de extremo perigo como ad exemplum, a condução de veículos automotores”.

A cobertura do seguro obrigatório abrange todos os danos pessoais sofridos, inclusive os sofridos pelo próprio segurado. O seguro prevê indenização nos casos de: morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares.

Conforme preceitua o art. 5º da Lei nº 6.194/1974, de 19/12/1974: “o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia da responsabilidade do segurado”.

O artigo 3º daquele diploma legal, foi alterado pelo art. 8º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, que passou a estipular os seguintes valores a serem cobertos pelo seguro. Vejamos:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que seguem, por pessoa vitimada.



I – R\$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II – ATÉ R\$ 13.500,00(mil e quinhentos reais) -no caso de invalidez permanente;

III – ATÉ R\$2.700,00(dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Resta claro e provado que não foi pago a parte autora o valor a que teria direito, e, assim sendo, impõe-se a condenação da Ré ao pagamento integral do valor do seguro, conforme estabelecido no art. 3º e seus incisos da Lei 6.194/1974.

Ademais, o seguro obrigatório – ao contrário dos demais contratos desta natureza – é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insusceptível de transação. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em Lei.

A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado.

É de se destacar, por imperioso, o recibo de quitação é sempre lavrado em termos genéricos, não podendo liberar o devedor, notadamente em razão do valor indenizatório estar estabelecido por lei, como notadamente presente, como já decidiu inclusive a n. 10º câmara do E. 1º TACSP nos autos a apelação 719.238-7, cuja ementa a seguir transcrevemos:

“Seguro obrigatório – responsabilidade civil – acidente de trânsito– fixação do valor imposto por lei não podendo ser objeto de transação entre as partes – proteção do segurado que é a parte mais fraca no contrato – invalidade da quitação por valor menor que o da indenização por força de tal princípio – determinação da sentença para que a seguradora pague o restante da indenização a despeito de ter obtido a quitação – cobrança procedente improvido. ACORDÃO Seguro obrigatório por acidente automobilístico – Valor fixado é imposto por lei e não pode ser objeto de transação entre as partes. Norma visa proteger o segurado que é a parte mais fraca do contrato. Quitação dada por valor menor que o da indenização não tem validade por força de tal princípio – correto a determinação contida na indenização que a seguradora pague o restante da indenização a despeito de ter obtido a quitação. Apelação desprovida”.

IV – DOS PEDIDOS

Dante do exposto, requer-se à Vossa Excelência:

1.- OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

2.- O JULGAMENTO PROCEDENTE DA PRESENTE AÇÃO COM A CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ COM BASE NA INDENIZAÇÃO PREVISTA PELA LEI N° 6.194/74 E DEMAIS LEGISLAÇÕES APLICÁVEIS A



ESPÉCIE, NO VALOR DE R\$ 10.968,75 (DEZ MIL NOVECENTOS E SESENTA E OITO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS).

3.- A CONDENAÇÃO DA RÉ NAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, BEM COMO NO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM FIXADOS EM 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

4.- A CITAÇÃO DA RÉ PARA, QUERENDO, OFERECER CONTESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

5.- O AUTOR NÃO DESEJA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, e em especial pelo depoimento pessoal da RÉ, perícia, oitiva de testemunhas e tudo mais que se fizer necessário para o julgamento desta ação.

Dá-se a causa, o valor de **R\$ 10.968,75**

Recife (PE), 21 de Agosto de 2020.

HILTON PEREIRA DE LIMA JUNIOR
OAB/PE sob o nº 31.135-D



Assinado eletronicamente por: HILTON PEREIRA DE LIMA JUNIOR - 24/08/2020 11:31:59
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082411315905700000065542064>
Número do documento: 20082411315905700000065542064

Num. 66811009 - Pág. 6